



PROCESSO Nº TST-EDCiv-ROT - 469-52.2017.5.10.0000

ACÓRDÃO

Seção Especializada em Dissídios Coletivos
GMAAB/gs/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SINDICATO PATRONAL ENTÃO RECORRENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. O recurso ordinário da parte embargante foi desprovido em razão da invalidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos requeridos que prevê desconto salarial de valor concedido a maior em instrumento normativo anterior, a título de reajuste, como se adiantamento fosse, alterando sua natureza jurídica. Não se constata a existência de quaisquer vícios a serem sanados, pois o acórdão embargado, ao manter a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, analisou de forma clara e coerente a matéria levantada pelo então recorrente. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração Cível em Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-EDCiv-ROT - 469-52.2017.5.10.0000, em que é Embargante **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF** e são Embargados **MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS**.

O sindicato patronal então recorrente opõe embargos de declaração (págs. 558-563), contra o acórdão desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (págs. 549-554), que conheceu e negou provimento ao recurso ordinário por ele interposto, para confirmar a decisão regional que julgara procedente a ação anulatória ajuizada pelo douto Ministério Público do Trabalho.

Impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Os embargos de declaração são tempestivos (págs. 555 e 564) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (pág. 234). Deles **conheço**, portanto.

2. MÉRITO

Alega o sindicato patronal então recorrente “o v. acórdão embargado incorreu em diversas omissões quanto a pontos fulcrais suscitados pela Embargante, quais sejam: (i) a aplicação da Súmula 374 do TST e os efeitos de decisões judiciais relacionadas à representatividade sindical dos bombeiros civis; (ii) a relevância da aprovação da Cláusula 69ª pela assembleia dos trabalhadores, à luz do art. 7º, XXVI, da CF/1988; e (iii) a necessidade de ponderação entre os princípios da proteção ao salário e da manutenção do emprego, dadas as circunstâncias excepcionais do caso” (pág. 559).

Afirma ainda o ora embargante que “O acórdão embargado padece ainda de obscuridade, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, no tocante à interpretação e aplicação do art. 462 da CLT ao caso, ao afirmar que ‘a alteração promovida na Cláusula 69ª não encontra amparo nos arts. 462 da CLT’” (pág. 561).

Ao final, requer a parte sejam supridas as omissões mencionadas e esclarecida a



obscuridade. Postula que “a integração do julgado resulte no reconhecimento da validade da Cláusula 69ª da CCT 2017, haja vista que a correção dos vícios ora indicados conduz à alteração do entendimento adotado, concedendo-se, assim, efeitos infringentes ao presente recurso, nos termos da Súmula 278 do TST. Caso Vossas Excelências assim não entendam, requer-se, ao menos, o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, bem como sobre as teses ora ventiladas, a fim de prequestioná-los para acesso às instâncias superiores e evitar futura alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.025).” (pág. 563).

Ao exame.

Não se constata a existência de quaisquer vícios a serem sanados, pois o acórdão embargado, ao manter a decisão recorrida que julgou procedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, não deixou de analisar de forma clara e coerente a matéria levantada pelo então recorrente, todavia emitindo obviamente tese jurídica contrária àquela por ele defendida. Vejamos:

“Eis o teor da cláusula em questão:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - TRANSAÇÃO JUDICIAL

O SINDBOMBEIROS/DF compromete-se a não praticar qualquer ato administrativo ou judicial em face às empresas associadas/representadas pelo SEAC/DF, com objetivo de cobrar direitos, obrigações e valores, tendo como fundamento a CCT do ano registrada no MTE sob o nº DF 000037/2016, de 2016, celebrada entre o SINDBOMBEIROS/DF e o SEPEBC/DF.

Parágrafo Primeiro - As partes reconhecem que qualquer pagamento/reajuste realizado pelos associados/representados pelo SEAC/DF aos seus trabalhadores, que tenha como fundamento a liminar do Processo nº 00002246020165100005, da 5ª Vara do Trabalho, que deferiu a concessão de reajuste de 7% aos trabalhadores, bem como a CCT do ano de 2016, registrada no TEM sob o nº DF 000037/2016, celebrada entre o SINDBOMBEIROS/DF e o SEPEBC/DF, é considerado adiantamento.

Parágrafo Segundo - As empresas que aplicaram o reajuste previsto da CCT 2016, poderão descontar de seus empregados Bombeiros Civis Líderes e Bombeiros Civis Nível Básico Privados, os valores pagos a maior, considerando que nesta Convenção de 2017, o salário destes profissionais será menor que o previsto na CCT 2016. Tal Redução salarial encontra guarida no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que excetua o princípio da irredutibilidade salarial às Convenções Coletivas, garantindo, assim, que o contrato de trabalho seja alterado sem que haja necessidade de demissão do funcionário.

Parágrafo Terceiro: As empresas só poderão proceder os descontos previstos no parágrafo segundo da referida cláusula, somente se os tomadores de serviços notificarem que efetuarão a glosa das notas pagas referentes aos reajustes aplicados na CCT 2016.

Parágrafo Quarto: As empresas que estiverem abrangidas pelas condições dispostas nos parágrafos segundo e terceiro da presente Cláusula, deverão efetuar os descontos na mesma proporção que foram efetuados os pagamentos, ou seja, a empresa somente poderá descontar uma parcela a cada mês, com exceção dos casos de rescisão contratual."

A decisão liminar que concedera o reajuste à categoria, nos autos da ação em que se discutia a ausência de legitimidade do SEPEBC/DF (RTOrd- 0000224-60.2016.5.10.0005), está assim disposta:

...a fim de minimizar os transtornos aos trabalhadores do SINDBOMBEIROS tendo em vista a suspensão do instrumento coletivo para o exercício de 2016, **deiro aos empregados representados pelo SINDBOMBEIROS/DF, até que se decida sobre a representação sindical e que venha a ser negociada nova Convenção Coletiva, o reajuste salarial anual de 7% (percentual concedido à categoria pela Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015), a contar de 01/5/2016.** (grifo não original)

Não merece reparos a decisão recorrida na qual se considerou a nulidade da cláusula 69ª do CCT/2017, que prevê que o reajuste salarial concedido na CCT de 2016 fosse declarado como adiantamento, com a possibilidade de desconto salarial dos valores outrora concedidos.

Os artigos 462 da CLT e 7º, inciso VI, da CF deixaram expressa a exceção da redutibilidade salarial decorrente do desconto originado por adiantamento ou contrato coletivo, em homenagem ao fortalecimento da negociação coletiva, instituto já prestigiado constitucionalmente mediante o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, preceituado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, vale mencionar que o inciso X do mesmo dispositivo constitucional - que garante a proteção do salário e estabelece que sua retenção dolosa constitui crime - visa proteger o trabalhador e assegurar que o salário seja integralmente pago, sem que haja retenções ilegais ou indevidas.

No caso concreto, todavia, não se trata de consenso entre os atores negociais para o corte do reajuste - situação que poderia ser admitida para a manutenção dos empregos (como expressamente consta do Parágrafo Segundo da cláusula), porque permitida a redução salarial -, mas de efetivo desconto do salário reajustado em negociação anterior, com alteração inegável da sua natureza jurídica, de reajuste para adiantamento.

Portanto, a alteração promovida na Cláusula 69ª não encontra amparo nos arts. 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, tampouco na Súmula 342 do TST, outrossim, viola o inc. X do mesmo art. 7º constitucional, na medida em que promove verdadeira redução do salário ao determinar que, além de não se manter o reajuste, haverá o desconto referente ao reajuste que fora pago nos meses anteriores. Mantém-se, assim, a invalidade da cláusula.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

O recurso ordinário da parte restou desprovido porque este Colegiado entendeu



pela invalidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho firmada entre os sindicatos requeridos que prevê desconto salarial de valor concedido a maior em instrumento normativo anterior, a título de reajuste, como se adiantamento fosse, alterando sua natureza jurídica.

Tendo sido o julgado embargado claro e explícito ao aplicar as leis de regência à espécie, bem fundamentando o seu posicionamento, tem-se que os aspectos ora arguidos pelo embargante resultam automaticamente afastados por esta Corte ou são irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

Na verdade, o embargante demonstra apenas sua irrisignação com a decisão que lhe é desfavorável. Contudo, esta via processual não é adequada para a revisão de decisões judiciais. Nesse contexto, o mero inconformismo da parte com a conclusão do julgado, contrária à interpretação ou ao seu interesse, não autoriza a oposição de embargos, com intuito manifestamente infringente, sob o pretexto de finalidade de prequestionamento ou que a decisão tenha sido supostamente omissa ou mesmo obscura, ficando a parte desde já advertida quanto à aplicabilidade legal de multa por oposição de embargos protelatórios em caso de reincidência em tal reprovável conduta.

A denominada omissão que justifica a oposição de embargos de declaração apenas se configura quando o órgão julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso interposto.

E, mostrando-se que o acórdão ora impugnado bem analisou o caso concreto e esclareceu devidamente todos os pontos da controvérsia, não se caracteriza também a pretensa obscuridade.

Por fim, constata-se que a argumentação dos embargos não se enquadra em nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015, não estando abrangida dentre tais hipóteses de cabimento a alegação de violação a preceitos constitucionais, de leis ordinárias ou contrariedade a súmulas.

Ante o exposto, **nego provimento** os embargos declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 22/08/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

